



Número: **1000762-84.2022.8.11.0021**

Classe: **PROVIDÊNCIA**

Órgão julgador: **2ª VARA DE ÁGUA BOA**

Última distribuição : **23/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Entidades de atendimento**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE LAR DA CRIANÇA DE ÁGUA BOA (REPRESENTANTE)			
JUIZO DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ÁGUA BOA MT (REQUERIDO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81119 891	31/03/2022 16:12	Sentença	Sentença



Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Comarca de Água Boa
2ª Vara



PJE n. 1000762-84.2022.8.11.0021

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de pedido de providências distribuído pela **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA CRIANÇA**, consubstanciado no Ofício ABLC n. 014/2022, na qual, informa à ocorrência de renúncia de todos os integrantes da atual diretoria da entidade, bem como expõe, em resumo, os motivos e as tratativas ocorridas para o deslinde desta tomada de decisão.

Em seguida, no evento n. 8051826, este Juízo da Infância e Juventude recebeu o expediente, ocasião em que determinou a notificação da entidade requerente a fim de que colacionasse o estatuto da associação, bem como informasse se as renúncias realizadas se deram em conformidade com as formalidades existentes no sistema jurídico brasileiro. Além disso, foi determinada a notificação do Município de Água Boa/MT a fim de indicar uma pessoa idônea que, a depender da decisão deste Juízo, pudesse assumir, provisoriamente, a administração da associação, tendo em vista as normas jurídicas de referência. Na mesma decisão, após o decurso dos prazos indicadas para cada interessado, determinou-se a abertura de vista do processo ao Ministério Público para apresentação de parecer.

Ato contínuo, a entidade requerente apresentou o estatuto da associação, bem como explicitou acerca das normativas para a ocorrência de renúncia (Id n. 80665568).

O Município de Água Boa/MT indicou uma pessoa que seria responsável por gerir o serviço (Id n. 80773959).

Por fim, o Ministério Público apresentou parecer, no qual, em resumo, concordou com a nomeação da pessoa indicada pelo Município de Água Boa/MT (Id n. 80908243).

Vieram os autos conclusos.

II – Fundamentação

Antes de adentrar sobre os efeitos da renúncia informada pela entidade de acolhimento não-governamental “Associação Beneficente Lar da Criança”, este Juízo entende conveniente neste momento explicitar a respeito do tema da responsabilidade dos atores sociais (Estado, Família, Sociedade) na proteção de crianças e adolescentes que estejam em situação de risco e suas



devidas implicações.

A Constituição Federal de 1988 foi a responsável para conferir cores e matizes à temática da Assistência Social no Brasil. Foi quem viabilizou a possibilidade de a sociedade, através do Congresso Nacional, disciplinar o assunto de grande importância, através da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/1993). A referida norma se apresenta como a principal legislação infraconstitucional, a qual possui uma gama de dispositivos regulando direitos, prescrevendo acerca da universalização dos acessos, bem como a responsabilidade do Estado.

O art. 203, *caput* da Constituição Federal de 1988 estabelece os objetivos e indica os principais contornos dos direitos e acesso à assistência social no Brasil. Em especial ao tema neste pedido de providências, pode ser destacado os incisos I e II do dispositivo:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Por sua vez, o art. 2º da Lei n. 8.742/1993 define os objetivos da Assistência Social, dentre esses podemos destacar os incisos I, alínea “a” e “b” do referido dispositivo que trata especificamente no tocante aos riscos ligados à infância e a juventude:

Art. 2º. A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a **proteção** à família, à **maternidade, à infância, à adolescência** e à velhice;

b) o **amparo às crianças e aos adolescentes carentes;**

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;



III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

É interessante consignar que a política social é assegurada pela assistência social, através das diretrizes contidas na Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) n. 145/2004. A PNAS/2004 tem como frente delimitar e conferir as seguintes seguranças: **(i) sobrevivência (rendimento e autonomia); (ii) de acolhida; (iii) convívio ou vivência familiar.** Pela necessidade de esclarecimento, convém colacionar os conceitos expostos na referida política governamental:

“Segurança de Sobrevivência ou de rendimento e de autonomia: através de benefícios continuados e eventuais que assegurem: proteção social básica a idosos e pessoas com deficiência sem fonte de renda e sustento; pessoas e famílias vítimas de calamidades e emergências; situações de forte fragilidade pessoal e familiar, em especial às mulheres chefes de família e seus filhos”;

“Segurança de Convívio ou vivência familiar: através de ações, cuidados e serviços que restabeleçam vínculos pessoais, familiares, de vizinhança, de segmento social, mediante a oferta de experiências sócio-educativas, lúdicas, sócio-culturais, desenvolvidas em rede de núcleos sócio-educativos e de convivência para os diversos ciclos de vida, suas características e necessidades”;

“Segurança de Acolhida: através de ações, cuidados, serviços e projetos operados em rede com unidade de porta de entrada destinada a proteger e recuperar as situações de abandono e isolamento de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, restaurando sua autonomia, capacidade de convívio e protagonismo mediante a oferta de condições materiais de abrigo, repouso, alimentação, higienização, vestuário e aquisições pessoais desenvolvidas através de acesso às ações sócio-educativas”.

Nesse contexto da assistência social, não há dúvidas de que a família possui posição de destaque na construção de um ambiente primordial visando o desenvolvimento dos direitos da personalidade, e, nessa temática, instituição central na promoção da dignidade de crianças e adolescentes, nos moldes do art. 226, §8º e 227, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A criança e adolescente tem o direito à convivência familiar de ser criado e educado no seio de sua família natural e, em última hipótese, através de família substituta, conforme o art. 4º, *caput*[1] e art. 19[2] do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990).

Aliás, a convivência familiar na família natural foi objeto de política pública desenvolvida através da Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Assistência Social e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente[3], os quais aprovaram o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC)[4], o qual foi palco para uma série de discussões sobre o assunto, motivando, inclusive,



a modificação de dispositivos no ECA através da Lei n. 12.010/2009.

Dentre as principais modificações foi a introdução e definição de políticas públicas intersetoriais, disposto nos arts. 86, 87, inciso VI e art. 100, parágrafo único, incisos IX e X do Estatuto da Criança e do Adolescente[5].

Nesse tom, a leitura que se extrai dos dispositivos supramencionados, aliada a regra do art. 88, inciso I do ECA, há nítida intenção do legislador em estabelecer a municipalização do atendimento com uma das diretrizes da política de atendimento em favor de crianças e adolescentes, através de seus conselhos de políticas públicas, sobretudo, visando prevenir e mitigar o período de afastamento dos infantes do convívio familiar.

Nesse sentido, a interpretação que se faz sobre a municipalização do atendimento é gramatical, sistemática e teleológica, conforme o art. 88, inciso I do ECA[6].

O art. 6º, da Lei n. 8.742/1993 estabelece que a gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é responsável por definir e organizar as políticas de execução de assistência social, normatizar os serviços, a qualidade, os indicadores de avaliação e resultado, além de outras necessidades essenciais do tema. Através desse sistema, foi possível a padronização dos serviços de “Proteção Social Básica”, “Proteção Social Especial de Média Complexidade” e “Proteção Social de Alta Complexidade”.

O “Serviço Social de Proteção Básica” são executados pelos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), além de outras unidades, compreendendo, especificamente, os seguintes serviços: (a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF); (b) Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças até 0 a 6 anos; (c) Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças até 6 a 15 anos; (d) Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças até 15 a 17 anos (“PROJOVEM”); (e) Serviço de Proteção Social Básica de pessoas com deficiência e idosos. Os referidos serviços estão explicitados na Resolução CNAS n. 109/2009.

Não há nenhuma celeuma de que os serviços socioassistenciais devam ser custeados por recursos públicos, conforme o art. 28 da Lei n. 8.742/1993[7].

Por sua vez, o art. 15, inciso V da Lei n. 8.742/1993 estabelece que o Município é competente para prestar os serviços elencados no art. 23 da referida LOAS:

Art. 15. Compete aos Municípios:

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

Como se verifica no parágrafo primeiro art. 23 da LOAS, a instituição dos serviços socioassistenciais é estabelecido através de regulamento.



Em sequência, a LOAS também estabelece a necessidade de o poder público oferecer “*Proteção Social Especial (PSE)*”, que tem como norte o atendimento destinado a famílias e indivíduos que estão sob risco pessoal ou social em razão de abandono, maus tratos, abuso sexual, situação de rua, trabalho infantil, em cumprimento de medidas socioeducativas, uso de substâncias psicoativas, dentre outras. Essa proteção pode ser classificada em médica ou alta complexidade, a depender da situação concreta vivenciada.

Os serviços de “*Proteção Social Especial - PSE*” de alta complexidade foi catalogado na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais^[8], os quais se resumem: (I) Serviço de Acolhimento Institucional; (II) Serviço de Acolhimento em República; (III) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora; (IV) Serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.

O Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS) é o órgão responsável por oferecer os serviços de proteção especial de média e alta complexidade, conforme estabelece o art. 6º-C, *caput* e parágrafo segundo da Lei n. 8.742/1993:

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Como ocorre com os serviços de “*Proteção Social Básica*”, o desempenho dos serviços de “*Proteção Social Especial*” deve obedecer a estrutura física e material, recursos humanos, entre outras padronizações, conforme a Resolução CNAS n. 109/2009, além da observância das regras contidas na Norma de Operação Básica (NOB/SUAS)^[9] e na Norma de Operação Básica de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS)^[10].

Sendo assim, compete, essencialmente, ao Município de Água Boa/MT, além dos serviços de “*Proteção Social Básica*”, também executar os “*Serviços de Proteção Social Especial*”, esse último, **destaque-se o acolhimento institucional**.

Aliás, em diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como o art. 30, *caput*, art. 70-A, inciso II, art. 86, *caput*, art. 90, §1º, art. 91, *caput*, 95, *caput*, art. 97, *caput*, dentre outros, especificamente o art. 100, parágrafo único, inciso III do ECA, estabelece a possibilidade de haver instituições não-governamentais executando os programas de atendimento em medidas específicas de prevenção, tais como, o acolhimento institucional.

Entretanto, o dispositivo acima destacado, por sua vez, estabelece ser responsabilidade primária e solidária das 03 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento, em respaldo a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes pelo ECA e previstos na Constituição Federal^[11].

Dessa maneira, em que pese à entidade Associação Beneficente Lar da Criança, entidade não-governamental, estar executando o programa de acolhimento institucional, conforme o estatuto (Id n. 80665568), isso não retira a responsabilidade primária e a municipalização do atendimento da entidade política Município de Água Boa/MT.

Aliás, é de conhecimento deste Juízo que o Município de Água Boa/MT, por muitos anos, de forma contínua, celebra convênios com a entidade Associação Beneficente Lar da Criança



visando o repasse de recursos, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo que se observa dos documentos encartados pela entidade beneficente, após a renúncia levada a efeito em face da pessoa jurídica de direito privado, a que tudo indica, e pelos relatos contidos nos ofícios, não há nenhum interesse dos associados em assumir a administração da entidade, através da composição de uma nova diretoria, conforme o estatuto da associação.

Embora este Juízo tenha, inicialmente, aventada a hipótese de nomeação de administrador provisório para a entidade, nos termos do art. 49 do Código Civil, ocorre que essa figura jurídica poderia dificultar, sobremaneira, a administração da pessoa jurídica em razão da indicação de pessoa cedida do Poder Público.

Dessa maneira, diante do cenário das renúncias realizadas por todos os integrantes da diretoria da entidade não-governamental; a ausência de notícia de associados interessados na administração da associação; a complexidade do procedimento de futura dissolução da entidade, conforme o art. 61 do Código Civil; a natureza especial, contínua e ininterrupta dos serviços executados pela entidade beneficente “Associação Beneficente Lar da Criança” que atualmente o realiza; a responsabilidade primária e a regra da municipalização do atendimento com todas nuances legislativas de referência expostas nesta decisão, este Juízo consigna que os serviços de acolhimento institucional deverão ser prestados imediatamente pelo próprio Município de Água Boa/MT, o qual indicou pessoa designada para tal mister, conforme manifestação acostada no evento n. 80773959.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, em razão da natureza contínua e ininterrupta dos serviços, este Juízo **DETERMINA** que o Município de Água Boa/MT, a partir da intimação desta decisão, promova imediatamente a execução direta do serviço de acolhimento institucional nesta cidade de Água Boa/MT, observando-se atentamente todos os ditames nas normas de referência que foram utilizadas por este Juízo, como também em outras sobre o tema, em especial as regras e princípios estabelecidos na Lei n. 8.069/1990.

2 – Diante da situação excepcional da alteração do regime de prestação dos serviços de acolhimento institucional de não-governamental para a forma direta (governamental), com fundamento no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, este Juízo **FIXA** o prazo de **60 (sessenta) dias** para que o Município de Água Boa/MT promova o cadastramento do programa de acolhimento institucional no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 – **ADVERTE** o Município de Água Boa/MT de modo a observar os princípios elencados nos incisos do art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4 – **NOMEIA** como dirigente do programa de acolhimento institucional governamental a Senhora **Elizabete de Oliveira Barboza**, a qual será equiparada a guardiã, nos termos do art. 92, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser notificada desta decisão, bem como encaminhado um exemplar, via e-mail ou mídia digital, da cartilha contendo as orientações técnicas do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, elaborada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

É importante salientar que o custeio do serviço adequado de acolhimento institucional deverá ser suportado nos moldes do art. 90, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente[\[12\]](#).

5 – Nos termos do art. 95, *caput*, do ECA, este Juízo **CONSIGNA** que a fiscalização do programa



de acolhimento institucional será realizada pelo Juízo da Infância e Juventude, Ministério Público e Conselho Tutelar de Água Boa/MT.

6 – Além disso, este Juízo **INFORMA** que, nos termos do art. 94, *caput*, parágrafo primeiro do Estatuto da Criança e do Adolescente, a inobservância das normas elencadas pelo dispositivo, poderá acarretar responsabilização nesta seara, conforme o art. 97, inciso I, alíneas “a” a “d” da Lei n. 8.069/1990, sem prejuízo de outras medidas, nos termos do parágrafo segundo do texto legal retro mencionado.

7 – **OFICIE-SE** ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a fim de que possa tomar conhecimento desta decisão de modificação do regime de acolhimento institucional, bem como prestar o auxílio necessário com base em suas atribuições legais ao programa de acolhimento que será desenvolvido pelo Município de Água Boa/MT e também promover as fiscalizações pertinentes a respeito do cadastro.

8 – **OFICIE-SE** ao Conselho Tutelar de Água Boa/MT a fim de que possa tomar conhecimento desta decisão e, ainda, auxiliar, com base em suas atribuições, a execução do programa de acolhimento institucional a ser realizado pelo Município de Água Boa/MT.

9 – Diante da natureza contínua e ininterrupta do serviço público de acolhimento institucional, este Juízo **CONSIGNA** que caberá ao Município de Água Boa/MT e a entidade Associação Beneficente Lar da Criança de Água Boa, diretamente, realizar as tratativas necessárias utilizando dos aparatos legais que entenderem pertinentes a fim de promover a efetiva transição da execução do programa de acolhimento institucional, devendo pautar as questões ligadas ao imóvel, mobiliário, recursos humanos, contabilidade, entre outras benfeitorias e necessidades visando ao melhor desempenho dos serviços, com base nos princípios do melhor interesse, da prioridade absoluta, ambos estatuídos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

10 – **OFICIE-SE** aos seguintes órgãos/entidades para o conhecimento desta decisão: (i) Secretaria Municipal de Assistência Social; (ii) Secretaria Municipal de Saúde; (iii) Secretaria Municipal de Educação; (iv) Centro de Referência de Assistência Social (CRAS); (v) Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); (vi) Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Água Boa/MT; (vii) Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso; (viii) 13º Comando Regional da Polícia Militar de Mato Grosso; e (ix) Delegacia Regional de Polícia Civil de Água Boa/MT.

11 – Diante do conhecimento deste Juízo da Infância e Juventude acerca de convênio realizado por municípios integrantes desta Comarca de Água Boa/MT com a Associação Beneficente Lar da Criança, **OFICIE-SE** ao Município de Cocalinho/MT e Nova Nazaré/MT a fim de tomar conhecimento desta decisão que modifica a natureza jurídica do serviço de acolhimento institucional.

12 - **PROMOVA-SE** as alterações cadastrais, no que couber, no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

13 – Decorrido o prazo recursal, realizadas as providências acima, **PROMOVA-SE** o arquivamento deste pedido de providências, tendo em vista o esgotamento de sua finalidade.

14 – **CUMPRA-SE.**

Água Boa/MT, 31 de março de 2022.

JEAN PAULO LEÃO RUFINO



[1] Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[2] Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

[3] <http://mds.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucao/resolucao-conjunta-no-1-de-13-de-dezembro-de-2006>

[4]
https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf

[5] Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente.

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva.

[6] Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

[7] Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no [art. 195 da Constituição Federal](#), além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação,



aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

[8] https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf

[9] https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/NOBSUAS_2012.pdf

[10] https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/NOB-RH_SUAS_Anotada_Comentada.pdf

[11] Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

[12] § 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do [art. 227 da Constituição Federal](#) e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

